

JANEIRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1965 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 131

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO CHAT RFB - EXCLUSÃO DE SERVIÇOS. (PORTARIA COGEA Nº 29/2023) ----- PÁG. 133

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO E SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE FATORES - JANEIRO DE 2023. (PORTARIA MPS Nº 55/2023) ----- PÁG. 134

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS - ADICIONAL COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA MDS Nº 855/2023) ----- PÁG. 135

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO II - DOS BENEFÍCIOS - APROVAÇÃO - NORMAS. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.100/2023) ----- PÁG. 137

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - MEI - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CONTRATAÇÃO - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VEICULAR - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VEICULAR - SERVIÇO DE LAVAGEM - VEÍCULOS ----- PÁG. 138

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO - REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A DIRETORES OU A MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU FISCAL - SERVIÇOS PRESTADOS À COOPERATIVA - INCIDÊNCIA ----- PÁG. 139

- SIMPLES NACIONAL - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO DA FAMÍLIA COMO MEI ----- PÁG. 139

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SOCIEDADE COOPERATIVA - REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE PRODUÇÃO ESPECIAL AOS DIRETORES - INCIDÊNCIA ----- PÁG. 140

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - LEI Nº 14.151/2021 - PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO - REMUNERAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ----- PÁG. 140

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DE INSS - OBRIGATORIEDADE ----- PÁG. 141

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO DE ODONTOLÓGICA COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ASSOCIAÇÃO CLASSISTA INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA SEUS ASSOCIADOS, PESSOAS FÍSICAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ----- PÁG. 141

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0011159-30.2019.5.03.0077**

Recorrente: Fabricio Jose Da Silva

Recorrido: Gct - Gerenciamento E Controle De Trânsito S/A

Relator: Milton Vasques Thibau De Almeida

E M E N T A

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. As provas produzidas nos autos, especialmente, pela mídia digital juntada pela reclamada, demonstraram que o reclamante postou um áudio desacreditando publicamente informações passadas pela tomadora de seus serviços quanto ao funcionamento de radar. A conduta do reclamante não só comprometeu o sigilo profissional entre as empresas contratantes, mas - o que é mais grave - quebrou a fidúcia que lhe foi depositada pelo empregador, o que já seria suficiente para ensejar a imediata aplicação da penalidade máxima, que guarda proporção com a falta cometida, sendo a intenção do obreiro e a prova de prejuízo concreto irrelevantes para o desfecho da lide.

R E L A T Ó R I O

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se sob ID 9895a95.

Oposição de embargos declaratórios pelo reclamante sob ID 7ce919d.

O reclamante interpôs recurso ordinário sob ID d273627 e a reclamada apresentou contrarrazões sob ID cd4d3b7.

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário do reclamante, porquanto preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, não atraindo a inadmissibilidade recursal eventual divergência entre a pretensão recursal e a jurisprudência deste E. Tribunal ou do C.TST.

MÉRITO**JORNADA DE 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA**

O reclamante afirma que "pode o pedido de horas extras decorrentes da desconsideração da jornada 12x36 sem previsão em instrumento coletivo ou lei, ser apreciado de ofício". Invoca a Súmula 444 do TST e o artigo 7º, XIII, da CR/1988. Requer que "seja reformada a r. sentença de piso para o fim de se declarar a invalidade da jornada 12x36, pois sem amparo legal ou instrumento coletivo, condenando-se a Recorrida a pagar como extras as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária". Acrescenta que "era obrigado a registrar no cartão de ponto apenas a jornada indicada pela Recorrida, não podendo anotar o labor extraordinário, pelo que os cartões de ponto de ff. 211/233 foram devidamente impugnados"; que "Ao contrário do entendimento da magistrada de piso a prova é contundente quanto à inexistência de concessão de intervalo para repouso e alimentação". Sem razão.

O reclamante alegou na inicial que foi contratado para cumprir uma jornada de trabalho de 12x36; que, contudo, tal jornada foi desnaturada, pois, ao longo do pacto laboral, sempre trabalhou das 07:00 às 20:00/20:30 horas, em alguns casos chegando até as 22:00 horas, com intervalo para alimentação de 20 vinte minutos.

O MM. Juízo sentenciante, após valorar criteriosamente a prova oral como um todo, bem reconheceu que o autor cumpria jornada diferente da registrada nos cartões de ponto e fixou-a das

07:00 às 20:00 horas, desprezando a alegação, por inespecífica, de que eventualmente havia labor até 22:00 horas.

Quanto ao intervalo intrajornada, entendeu, com razão, que "o autor trabalhava externamente e, apesar dos horários de início e término da jornada serem controlados pela reclamada, não se revela crível que, longe da fiscalização empresarial, sponte sua, não gozasse integralmente o intervalo para refeição e descanso que lhe era concedido" (ID 9895a95, pág. 06).

O entendimento do MM. Juízo sentenciante nesse ponto não destoa do posicionamento desta D. Turma no sentido de que, no caso de jornada externa, o empregado tem autonomia para gozar da pausa intervalar, no momento que melhor lhe aprouver, não havendo como imputar à empregadora responsabilidade quanto ao seu controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim da jornada.

Em que pese o inconformismo recursal do reclamante, é nítido que não integrou a causa de pedir o fundamento de que inexistia autorização legal ou convencional para a jornada de 12x36 horas, o que inviabiliza o acolhimento dessa tese neste grau de jurisdição, porquanto inovadora. O mesmo se diga da invocação da Súmula 444 do TST e do artigo 7º, XIII, da CR/1988

Não se admite a alteração da causa de pedir neste momento processual ainda mais sob o pretexto de arguir questão de ordem pública. Entender de forma diversa acarretaria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, além de violação ao princípio da adstrição, previsto no artigo 460 do CPC.

Dessa forma, nenhum reparo merece a r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", que corretamente entendeu que o reclamante, trabalhando no sistema de 12x36 horas, cumpria jornada das 07:00 às 20:00 horas, com o intervalo registrado nos controles de jornada de 01 hora, de modo que, considerando que o intervalo não é computado na jornada de trabalho, não houve prestação de horas extras, pois não extrapolado o limite diário de 12 horas.

Nada a prover.

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O reclamante não se conforma com o indeferimento de seu pedido de reversão de dispensa por justa causa. Alega que "em momento algum revelou dados, informações ou detalhes de sistemas da Contratante, Município de T. Otoni, e também não divulgou informações sobre o objeto do contrato"; que "o aparelho de radar está localizado em via pública, no centro da cidade, visível a todas as pessoas que passam pela localidade"; que "nos áudios anexados pela Recorrida o Recorrente disse que o aparelho radar estava aferido pelo INMETRO e apto para atuar, porém, cabendo a prefeitura validar ou não a multa"; que a "Recorrida não juntou aos autos qualquer regulamento ou orientação sobre a obrigação de não poder dizer se um aparelho de radar estava ou não funcionando, pelo que não há prova de má-fé do Recorrente"; que "a Recorrida não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que tenha sofrido qualquer tipo de penalidade pelo fato ocorrido, não tendo provado a existência de prejuízo em razão dos fatos"; que "a terceira advertência foi aplicada em 12.02.2017, ou seja, 10 (dez) meses antes da dispensa por justa causa pela suposta violação de segredo de empresa"; que "A Recorrida nem mesmo aplicou suspensão ao Recorrente pelas faltas que agora quer indicar como motivo de dispensa motivada"; que "foram três advertências distantes umas das outras vários meses e ao longo de um contrato de trabalho de mais de três (03) anos"; que "As advertências foram devidamente impugnadas, pois, pretéritas, ou seja, a última foi há mais de 10 (DEZ) MESES antes da dispensa, cuja medida se mostra desproporcional e descabida, não podendo ser objeto de causa da dispensa aplicada pela Recorrida".

Sem razão.

Em que pese o inconformismo recursal manifestado pelo reclamante, o MM. Juízo sentenciante demonstrou ter analisado com prudência e razoabilidade as provas produzidas nos autos, bem identificando na mídia digital juntada pela reclamada que o reclamante realmente postou um áudio desacreditando publicamente informações passadas pela tomadora de seus serviços quanto ao funcionamento de radar.

O ofício juntado às fls. 278 do PDF encaminhado pela prefeitura de Teófilo Otoni reiterou a quebra da confiança depositada no reclamante por ele ter informado a jornalista local que "a administração pública municipal havia repassado informação inverídica acerca dos equipamentos, que estes estão em pleno funcionamento e atuando os veículos que excederem o limite de

velocidade, o que não corresponde à realidade, pois o início do procedimento de autuação somente irá ocorrer após expressa autorização da autoridade de trânsito".

Nesse sentido, ficou claro, como bem observou o MM. Juízo "a quo", que "o reclamante, desmentindo publicamente as informações prestadas pelo Município de Teófilo Otoni, através da TEOTRANS, amparado em supostas informações de que teve acesso por meio do cargo ocupado, feriu, sim, irremediavelmente, o dever de lealdade para com sua empregadora. E verídicas ou não as informações por ele repassadas, a questão é que comprometeu o sigilo profissional entre as empresas contratantes, o que, por si só, já seria suficiente à imediata aplicação da penalidade máxima, que guarda proporção com a falta cometida" (ID 9895a95, pág. 03).

Além disso, o reclamante já havia sido advertido três vezes por insubordinação (como se depreende dos documentos de fls. 275/277), o que corrobora o entendimento de que foi observado o princípio da gradação das penas no caso.

O lapso temporal de meses entre a aplicação das penalidades e a ausência de aplicação de suspensão não apagam a evidência de que ao longo do período laboral o trabalhador já vinha apresentando comportamento incompatível com o perfil esperado pelo empregador.

Diante disso, em que pese o esforço recursal no sentido de relativizar a conduta faltosa do empregado, é fato que a reclamada só se valeu da penalidade maior após tomar medidas pedagógicas para conceder ao reclamante a chance de reavaliar sua postura, a fim de não comprometer ainda mais o regular funcionamento da empresa, sendo nítido que a aplicação de penas proporcionais à gravidade das faltas cometidas.

E mesmo que assim não fosse, a conduta do reclamante não só comprometeu o sigilo profissional entre as empresas contratantes, mas - o que é mais grave - quebrou a fidúcia que lhe foi depositada pelo empregador, o que já seria suficiente para ensejar a imediata aplicação da penalidade máxima, que guarda proporção com a falta cometida, sendo a intenção do obreiro e a prova de prejuízo concreto irrelevantes para o desfecho da lide.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que, no sistema processual vigente, a lei consagrou a independência do Juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o Magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas, às máximas da experiência e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Quando se trata de avaliação da prova produzida em 1º grau de jurisdição, a instância revisora deve prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo MM. Juízo monocrático, ainda mais quando este demonstra, como no caso, ter atuado com cautela e razoabilidade nessa valoração, a despeito do esforço do reclamante em destacar outros elementos de convicção que, isoladamente considerados, não têm o condão de ensejar a reforma do julgado no tópico.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **24, 25 e 28 de setembro de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **e m negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator), Des. Cléber José de Freitas e Des. Emília Facchini (Presidente).

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.
Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 30.09.2020)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO CHAT RFB - EXCLUSÃO DE SERVIÇOS**PORTARIA COGEA Nº 29, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Atendimento, por meio da Portaria COGEA nº 29/2023, altera o anexo único da Portaria COGEA nº 12/2021, que define os serviços prestados por meio do Chat RFB, para vigorar a exclusão dos serviços emitir GPS de débito confessado em GFIP(DCG/LDCG) e Regularizar cadastro previdenciário.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria Cogea nº 12, de 8 de dezembro de 2021, que define os serviços prestados por meio do Chat RFB.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria Cogea nº 12, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a exclusão dos serviços Emitir GPS de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) e Regularizar cadastro previdenciário.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

(DOU, 11.01.2023)

BOLT8787---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO E SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE FATORES - JANEIRO DE 2023**PORTARIA MPS Nº 55, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 55/2023, estabelece para o mês de janeiro de 2023, os seguintes fatores de atualização do pecúlio e dos salários de contribuição:

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002072 - utilizando-se a TR do mês de dezembro de 2022;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005379 - utilizando-se a TR do mês de dezembro de 2022 mais juros;

- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002072 - utilizando-se a TR do mês de dezembro de 2022; e

- dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006900.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de janeiro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006900.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 Processo nº 10128.100279/2023-42,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002072 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005379 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002072 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006900.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006900.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 12.01.2023)

BOLT8788---WIN/INTER

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS - ADICIONAL COMPLEMENTAR - DISPOSIÇÃO**PORTARIA MDS Nº 855, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria MDS nº 855/2023, disciplina procedimentos para a gestão do Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Medida Provisória nº 1.155/2023 *(V. Bol. 1.964 - LT), e dá outras providências.

O Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.155/2023, no valor fixo de R\$ 200,00, será complementar aos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do artigo 4º da Lei nº 14.284/2021 *(V. Bol. 1.928 - LT), e não será considerado para fins do cálculo do benefício previsto na Lei nº 14.342/2022 *(V. Bol. 1.941 - LT).

O Adicional Complementar do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros corresponderá a um valor complementar ao previsto no artigo 3º da Lei nº 14.237/2021, na ordem de 50% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 meses anteriores.

A família beneficiária do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros receberá bimestralmente o benefício na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa, a partir da referência de fevereiro de 2023, sendo utilizados os mesmos meios de pagamento.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Disciplina procedimentos para a gestão do Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, II da Constituição Federal, o artigo 27 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e ainda o disposto na Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, e observados a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, o Decreto nº 10.852, de 8 de novembro 2021, e o Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil, de que trata o inciso I do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 2023, no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), será complementar aos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do artigo 4º da Lei nº 14.284, de 2021, e não será considerado para fins do cálculo do benefício previsto na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.

§ 1º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá mensalmente o benefício de que trata o caput na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa, a partir da referência de janeiro de 2023, sendo utilizados os mesmos meios de pagamento.

§ 2º O benefício de que trata o caput não será considerado para efeito de cálculo do valor de eventuais parcelas retroativas do Programa Auxílio Brasil que venham a ser pagas administrativamente relativamente aos meses de janeiro de 2023 em diante, nos casos de reversão de benefícios cancelados.

§ 3º Aplica-se ao benefício de que trata o caput o disposto na Portaria MC nº 746, de 3 de fevereiro de 2022, em especial o seu Capítulo III, e na Portaria MC nº 775, de 2 de junho de 2022, no que couber.

Art. 2º O Adicional Complementar do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 2023, corresponderá a um valor complementar ao previsto no artigo 3º da Lei nº 14.237, de 2021, na ordem de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 1º A família beneficiária do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros receberá bimestralmente o benefício de que trata o caput na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa, a partir da referência de fevereiro de 2023, sendo utilizados os mesmos meios de pagamento.

§ 2º O valor monetário do benefício de que trata o caput será o mesmo valor do benefício disposto no artigo 3º da Lei nº 14.237, de 2021, para o mês de referência correspondente, observado o disposto no artigo 6º desta Portaria.

§ 3º Aplica-se ao benefício de que trata o caput o disposto na Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, em especial o seu Capítulo III, e na Portaria MC nº 775, de 2022, no que couber.

Art. 3º As despesas do benefício de que trata o artigo 1º desta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Auxílio Brasil.

Art. 4º As despesas do benefício de que trata o artigo 2º desta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 5º O pagamento dos benefícios de que tratam o artigo 1º e o artigo 2º será realizado com a estrutura de operação e de pagamento dos programas Auxílio Brasil e Auxílio Gás dos Brasileiros, respectivamente.

Art. 6º O valor monetário do benefício de que trata o artigo 2º desta Portaria, destinado às famílias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.237, de 2021, será arredondado ao número inteiro imediatamente superior.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

(DOU, 17.01.2023)

BOLT8792---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO II - DOS BENEFÍCIOS - APROVAÇÃO - NORMAS

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.100, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.100/2023, altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, *(V. Bol. 1.936 - LT), que aprovou as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios e disciplina os procedimentos no âmbito do INSS.

Foi incluído, dentre outras alterações, o art. 293-A, onde fica estabelecido que, para os períodos trabalhados a partir de 1º.01.2023, o PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico a partir das informações inseridas no SST e no eSocial.

O PPP será disponibilizado pelo INSS com base nas informações enviadas:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; e
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso. Revoga o §1º do art. 23 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, que tratava da obrigatoriedade das avaliações da perícia médica federal, enquanto não fosse criada a avaliação biopsicossocial.

A referida Portaria deverá ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no INSS.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55 e 35014.537666/2022-68,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 991, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

Parágrafo único. Por força da decisão judicial proferida na ação civil pública nº 5093240-58.2014.4.04.7100/RS, é vedado o indeferimento, extinção e cobrança de benefícios pagos aos dependentes previdenciários com deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, em todo o território brasileiro, sob fundamento único do exercício de atividade remunerada anterior à vigência da Lei nº 12.470 em 1º de setembro de 2011, inclusive quando continuado o seu exercício após a lei." (NR)

"Art. 157. Havendo concomitância de período de RPPS com a atividade de vinculação obrigatória ao RGPS, poderá ser computado como tempo de contribuição o período de RPPS, desde que devidamente certificado, nas seguintes situações:

....."(NR)

"Art. 293-A. Para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023, o PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico a partir das informações constantes nos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho - SST no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

§ 1º O PPP em meio eletrônico é disponibilizado pelo INSS por meio da consolidação das informações enviadas no eSocial:

I - pela empresa, no caso de segurado empregado;

II - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; e
 III - pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso.

§ 2º O PPP em meio eletrônico substitui o PPP em meio físico para comprovação de direitos junto ao INSS, não se admitindo o PPP físico para períodos trabalhados a contar de 1º de janeiro de 2023.

§ 3º Para as relações trabalhistas ativas em 1º de janeiro de 2023 e iniciadas antes dessa data, será admitido:

I - PPP em meio físico para o período trabalhado até 31 de dezembro de 2022; e

II - PPP em meio eletrônico para o período trabalhado a partir de 1º de janeiro de 2023."(NR)

"Art. 417.....

.....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União, dos Estados e dos Municípios, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, quando investidos de função.

....."(NR)

Art. 2º Fica revogado o §1º do art. 23 do Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no INSS.

AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR

(DOU, 20.01.2023)

BOLT8798---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - MEI - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CONTRATAÇÃO - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VEICULAR - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VEICULAR - SERVIÇO DE LAVAGEM - VEÍCULOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

MEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VEICULAR. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VEICULAR. SERVIÇO DE LAVAGEM. VEÍCULOS.

O serviço de lavagem de veículos (lava a jato) realizado por MEI não está abrangido pelo art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Não há previsão legal que autorize a parametrização da tributação do MEI com base na CNAE em que está enquadrado. A CNAE constitui declaração formal enquanto a tributação decorre da natureza do serviço efetivamente prestado.

Outrossim, a administração tributária é de competência indelegável da RFB, por conseguinte, a interpretação da legislação tributária é exclusiva deste órgão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-B, inciso IX, e 5º-C, inciso VI, art. 18-B, § 1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 201; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 173.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 13.01.2023)

BOLT8790---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO - REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A DIRETORES OU A MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU FISCAL - SERVIÇOS PRESTADOS À COOPERATIVA - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO. REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A DIRETORES OU A MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS À COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

São tributáveis as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, relativas aos serviços prestados à própria cooperativa de trabalho por diretores ou por membros dos conselhos de administração ou fiscal.

Irrelevante, para fins da incidência da contribuição previdenciária, a denominação adotada a esses rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados pela cooperativa de trabalho: pró-labore, produção especial, honorário, cédula de presença etc. Irrelevante também o fato de a cooperativa de trabalho ser operadora de plano de saúde odontológico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 12, V, 'f', 15, parágrafo único, e 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991; arts. 9º, XII e XIII, 55, § 5º, 72 e 216 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 13.01.2023)

BOLT8789---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO DA FAMÍLIA COMO MEI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 6 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO DA FAMÍLIA COMO MEI.

Um grupo familiar pode exercer as atividades de produção e comercialização in natura de produtos rurais em regime de economia familiar concomitantemente com a inscrição de um ou mais dos membros da família como MEI a fim de agroindustrializar e comercializar determinado produto, desde que a exploração econômica rural executada em regime de economia familiar seja distinta da exercida pelo MEI individualmente.

A renda bruta total de todo o grupo familiar que explora produção rural não necessita se submeter ao limite de faturamento anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) aplicado ao membro do grupo familiar inscrito como MEI para que este mantenha seu enquadramento no SimeI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em uma mesma família de agricultores familiares e na mesma propriedade pode existir mais de um membro da família inscrito como MEI, desde que atendidos todos os requisitos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts.18-A e 18-E; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 100 § 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 17.01.2023)

BOLT8793---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SOCIEDADE COOPERATIVA - REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE PRODUÇÃO ESPECIAL AOS DIRETORES - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SOCIEDADE COOPERATIVA. REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE PRODUÇÃO ESPECIAL AOS DIRETORES. INCIDÊNCIA.

As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em geral em relação à remuneração paga ou creditada a cooperados pelos serviços prestados à própria cooperativa, inclusive aos cooperados eleitos para cargo de direção.

O associado eleito para cargo de direção em cooperativas, desde que receba remuneração, é considerado contribuinte individual, e o pagamento a ele efetuado a título de produção especial, por possuir caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição social previdenciária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, art. 12, inciso V, alínea "f", art. 15, inciso I, parágrafo único, e art. 22, inciso III; e Instrução nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 183, inciso II.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 13.01.2023)

BOLT8791---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - LEI Nº 14.151/2021 - PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO - REMUNERAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 6 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

LEI Nº 14.151/2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, a remuneração de que trata o art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, devida pela pessoa jurídica à empregada gestante afastada das atividades de trabalho presencial, ainda que a natureza do trabalho seja incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância; não configura nem se confunde com o pagamento de salário-maternidade nem de outro benefício de

natureza previdenciária devido à segurada empregada; ergo, não há a possibilidade de deduzir o valor da referida remuneração das contribuições devidas à Previdência Social ou o seu reembolso pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021; e art. 1º da Lei nº 14.311, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 17.01.2023)

BOLT8795---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DE INSS - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 6 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Constatado que a prestadora de serviços contratada notoriamente não preenche os requisitos para a dispensa prevista no art. 120, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 - substituídos, a partir de 1º de novembro de 2022, pelo art. 115, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 - a contratante tem o dever de proceder à retenção e recolhimento da CP.

Fundamentação Legal: Arts. 50, 110, 112, 113 e 115 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 17.01.2023)

BOLT8794---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO DE ODONTOLOGISTA COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ASSOCIAÇÃO CLASSISTA INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA SEUS ASSOCIADOS, PESSOAS FÍSICAS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO DE ODONTOLOGISTA COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO CLASSISTA INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA SEUS ASSOCIADOS, PESSOAS FÍSICAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

No caso de prestação de serviços odontológicos por pessoa física, contratados por associação de classe que os intermedeia para seus associados, na impossibilidade de discriminação do valor das atividades e dos materiais empregados, as bases de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da entidade intermediadora e do contribuinte individual (em relação a este, até o limite máximo do salário de contribuição) corresponderão a 60% (sessenta por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal, fatura ou recibo.

A referida entidade intermediadora de serviços fica obrigada a arrecadar a contribuição do odontologista na qualidade de segurado contribuinte individual, descontandoa da respectiva remuneração, e a recolhê-la juntamente com o tributo patronal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 33, § 5º; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 19, § 11, inciso IV, 216, incisos I e XII, e §§ 5º e 26; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 47, inciso V, 203, inciso I e II, 204 e 205; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 178.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 18.01.2023)

BOLT8796---WIN/INTER